

À empresa

PLIS SERVIÇOS AVANÇADOS LTDA

Aos cuidados da Sra. Michelli da Silva Lima

Rua Iracema Ayambire de Camargo, n. 217, Jardim Brasília

Penápolis/SP

CEP: 16.306-106

Ref.: Pregão Presencial nº 101/23

Prezada Senhora,

Acusamos o recebimento da Impugnação ao Edital na data de 06/09/2023, referente ao **Pregão Presencial nº 101/23**, tipo menor preço por lote, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de limpeza, conservação, recepção, telefonista, portaria, manutenção e jardinagem para o Sesc Paraná e Senac Paraná.

A impugnação é tempestiva, nos termos do item 10.1 do edital, o qual dispõe que as impugnações deverão ser apresentadas em até 03 (três) dias úteis anteriores à data prevista para abertura da Sessão Pública (13/09/2023).

I) BREVE RELATÓRIO

A empresa alega, em síntese, que as licitantes devem possuir discricionariedade na escolha do respectivo Sindicato, conforme jurisprudência do TCU e TST. Aduz que não ficou claro qual seria o capital social ou patrimônio líquido mínimo exigido no caso de uma empresa sagrar-se vencedora em mais de um lote. Informa que a exigência de qualificação técnica de 03 (três) anos conflita com os Regulamentos do Sesc e Senac, já que não é compatível com o prazo do contrato, que é de 12 (doze) meses. Alega, também, que esse requisito fere o princípio da competitividade. Menciona que o prazo da duração do contrato não corresponde com aquele previsto nas Resoluções do Sesc e Senac. Cita que a licitação conjunta Sesc e Senac não possui amparo legal.

Ao final requereu que sejam declaradas nulas e, por conseguinte, suprimidas as exigências realizadas nos itens 6.1.3, 6.1.3.3, 7.1.3.3, 7.1.4.2 do edital do Pregão Presencial nº 101/23 e 1.2, 1.2.1 e 1.2.2 do seu Anexo I. Pleiteou também a republicação do edital e, por sua vez, a reabertura do prazo inicialmente previsto.

II) ANÁLISE

Primeiramente, consigna-se que o SESC e SENAC, assim como as demais entidades do Sistema S, possuindo natureza jurídica de direito privado, nos termos da lei civil, **NÃO integram a Administração Pública Direta ou Indireta**. Encontram-se sujeitos à realização de processos licitatórios para a aquisição de bens e serviços, contratações de obras e alienações, em atenção às normas de regulamento próprio de licitações e contratos.

Assim, por não estarem sujeitos às Leis nº 8.666/93 e/ou 14.133/21, segundo entendimento e determinação do Tribunal de Contas da União, subordinam-se às Resoluções SESC/CN nº 1.252/2012 e SENAC/CN n.º 958/12 e, no presente caso, ao Edital de Pregão Presencial nº 101/23.

No mérito, em relação ao item 6.1.3 do edital, sustenta a Impugnante que as licitantes devem possuir discricionariedade na escolha do respectivo sindicato.

Primeiramente, insta esclarecer que houve alteração no texto do edital, no tocante ao item 6.1.3, que passou a ser:

6.1.3 A fim de assegurar o tratamento isonômico entre as Licitantes, informa-se que foram utilizadas as seguintes Convenções Coletivas de Trabalho nas estimativas de preços do SESC PARANÁ e SENAC PARANÁ, **podendo** as empresas Licitantes utilizarem estas mesmas convenções coletivas para elaboração de suas Propostas:

(...)

Pois bem.

A escolha da Convenção Coletiva de Trabalho depende do enquadramento sindical da empregadora em sindicato específico. Esse enquadramento será realizado de acordo com a atividade preponderante desenvolvida pela empresa, correspondente ao código de Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, representando um determinado grupo econômico, que abarca interesses e atividades conexas, similares ou idênticas, na forma prevista nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 511, art. 577 e § 2º do art. 581, todos do Decreto-Lei nº 5.452/1943 - Convenções Coletivas de Trabalho – CLT.

Aliás, faz-se necessário que o enquadramento sindical indicado pelo licitante seja o adequado e que as condições da CCT sejam cumpridas pelo futuro contratante (**item 6.1.3.3 do edital**), devendo ficar assente aos licitantes ser de sua responsabilidade arcar com possível ônus decorrente de eventual apontamento equivocado referente ao enquadramento sindical, identificado posteriormente pela Justiça do Trabalho, a quem compete dirimir controvérsia relativa à correta aplicação de norma coletiva, consoante disposto no art. 625 da CLT.

Desse modo, o Sesc e o Senac, na condição de contratantes, não podem fazer ingerências na administração da contratada, por isso não fixaram em Edital a Convenção Coletiva de Trabalho – CCT a ser empregada cogentemente pelos licitantes, apenas informaram a CCT usada para formar a estimativa de preços, **facultando a sua utilização pelos licitantes na elaboração de suas propostas.**

Isso porque pelas reiteradas deliberações da e. Corte de Contas da União, entende-se possível que a Contratante considere, **para efeito de orçamento**, determinada Convenção Coletiva de Trabalho, a fim de elaborar a planilha na fase de planejamento do procedimento licitatório.

Em relação ao item 7.1.3.3, alega a Impugnante que não ficou claro qual seria o capital social ou patrimônio líquido mínimo exigido no caso de uma empresa sagrar-se vencedora em mais de um lote.

De antemão é válido informar que o texto do edital foi modificado nesse ponto para não deixar dúvidas sobre a sua aplicabilidade, vejamos:

7.1.3.3 Comprovação de Capital Social ou Patrimônio Líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, **considerando a somatória dos lotes arrematados**, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da Proposta.

Assim, considerando que cada lote representa uma licitação autônoma, o licitante deverá comprovar os requisitos de habilitação econômico-financeira sobre **o valor total dos lotes que arrematar**.

Nesse sentido, inclusive, é a decisão do TCU:

9.2.1. que os requisitos de habilitação econômico-financeira (tais como capital social e patrimônio líquido mínimo) sejam estabelecidos individualmente, e não em relação a todos os lotes, cumulativamente, para os quais a licitante formule propostas;

9.2.2. que as licitantes devem ser alertadas de que, por ocasião da sessão do pregão (presencial ou eletrônico), após já ter vencido em pelo menos um lote, só poderão participar do lote subsequente se demonstrarem o cumprimento do requisito de habilitação econômico-financeira não apenas para o lote em que venceu, mas também, cumulativamente, para o lote em que irá concorrer, sob pena de incorrer nas transgressões previstas na legislação; (TCU, Acórdão nº 1.630/2009, Plenário, Rel. Augusto Sherman Cavalcanti, j. em 22.07.2009.)

Quanto ao item 7.1.4.2, a Impugnante aduz que a exigência de qualificação técnica de 03 (três) anos conflita com os Regulamentos do Sesc e Senac, já que não é compatível com o prazo do contrato, que é de 12 (doze) meses. Alega, também, que esse requisito fere o princípio da competitividade.

Salienta-se que a exigência editalícia de qualificação técnica anterior de 03 (três) anos na área dos serviços a serem contratados está prevista na Instrução Normativa 5/2017, e se justifica em razão da necessidade de se assegurar a solidez do futuro contratado e, com isso, a boa execução do objeto, conforme recomendação do TCU nos Acórdão 2939/2010-TCU-Plenário, 8.364/2012-2ª Câmara, 1.340/2013-Plenário, 2.434/2013-Plenário e 2.167/2014-Plenário.

Vale apontar que a supracitada condição também é fruto das experiências pretéritas dos Contratantes e em estudos prévios à licitação.

Aliás, no Acórdão nº 1.214/2013, o Plenário do Tribunal de Contas da União ratifica o entendimento adotado pelo r. Ministro Relator, segundo o qual nas contratações de prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra **“as empresas não são especializadas no serviço em si, mas na administração de mão de obra. Tem-se constatado que os maiores problemas enfrentados na execução desse tipo de serviço estão relacionados à incapacidade gerencial das empresas, não à incapacidade técnica para a prestação dos serviços, em geral de baixa complexidade”**. (Destacamos.)

Dessa forma, mostra-se prudente e razoável exigir que as empresas comprovem a capacidade técnica mínima de 03 anos na execução do objeto, na medida em que a maior complexidade envolvida reside na capacidade gerencial da empresa recrutar e manter um quadro de pessoas

capacitadas suficientes para atender a demanda imediata e de reposição, bem como honrar os seus compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais.

Noutro giro, consoante entendimento do e. TCU, para fins de qualificação técnico-operacional, pode-se exigir **comprovação de experiência mínima na execução de serviços continuados semelhantes ao objeto da contratação em lapso temporal superior ao prazo inicial do contrato**, vejamos:

REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. UFCG. PREGÃO ELETRÔNICO 5/2018. SERVIÇOS CONTINUADOS DE VIGILÂNCIA ARMADA. HABILITAÇÃO DE LICITANTE QUE NÃO COMPROVOU O TEMPO MÍNIMO EXIGIDO PELO EDITAL, DE EXECUÇÃO DE SERVIÇO SEMELHANTE POR TRÊS ANOS. INCORPORAÇÃO AO EDITAL DO ESCLARECIMENTO PRESTADOS PELA PREGOEIRA, EM RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DAS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE SE PODE EXIGIR TRÊS ANOS DE EXPERIÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIA. 1. Para fins de qualificação técnico-operacional, pode ser exigida comprovação de experiência mínima de três anos de serviços continuados semelhantes ao objeto da contratação, executados de forma sucessiva e não contínua, a teor do disposto nos subitens 10.6, "b", e 10.6.1 do anexo VI da Instrução Normativa 5/2017, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), desde que as circunstâncias específicas da prestação do serviço assim o exijam, o que deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação e na experiência pretérita do órgão contratante. (TCU. ACÓRDÃO 14951/2018 - PRIMEIRA CÂMARA).

Por consequência, denota-se que a supracitada exigência não fere os princípios licitatórios como a competitividade, isonomia e legalidade.

Quanto aos itens 1.2, 1.2.1 e 1.2.2 do Anexo I, a Impugnante pleiteia que o prazo máximo de duração do contrato seja alterado para que fique em conformidade com o artigo 26 da Resolução SESC nº 1.523/2022 e Resolução SENAC 1.205/2022.

As Entidades estipulam o prazo de duração contratual caso a caso porque possuem discricionariedade para tanto, consoante redação de suas Resoluções que permitem que os contratos possuam duração de até 60 meses (sem considerar as prorrogações) ou até 120 meses (com as prorrogações).

Assim, *in casu*, o prazo foi definido tendo em vista critérios de conveniência e oportunidade identificados para o objeto licitado, considerando as regras que impedem o desequilíbrio financeiro decorrente de eventual comprometimento indevido de receitas futuras, dentro do termo temporal permitido nas Resoluções SESC/CN nº 1.252/2012 e SENAC/CN n.º 958/12.

Por fim, a Impugnante alega que não há previsão legal para que a contratação do objeto licitado seja conjunta pelo Sesc e Senac e, por isso, pleiteia que o certame seja ser cancelado/sobrestado.

Com o objetivo de atender aos princípios da economicidade e da eficiência, aplicáveis às licitações das entidades do Sistema S, em razão da natureza parafiscal de seus recursos, é possível cogitar a

possibilidade de as entidades realizarem licitações conjuntas para aquisição de objeto ou contratação de serviço.

A licitação conjunta teria como objetivo simplificar a contratação, tendo em vista que apenas um processo licitatório resultaria na contratação do objeto para as entidades participantes, gerando economia de recursos humanos e financeiros na realização do procedimento. Ademais, considerando o aumento nos quantitativos licitados, espera-se também a obtenção de propostas mais vantajosas como consequência da economia de escala.

Destaca-se que, diversamente do alegado pela Impugnante, **a realização das licitações conjuntas encontra fundamento não apenas nos princípios da eficiência e da economicidade, mas também nos regulamentos do SESC e do SENAC:**

Decreto nº 61.836/1967, que aprova o Regulamento do Serviço Social do Comércio e dá outras providências:

Art. 9º **O SESC manterá relações permanentes**, no âmbito nacional, com a Confederação Nacional do Comércio e, no âmbito regional, com as federações de comércio, colimando **a um melhor rendimento dos objetivos comuns** e da solidariedade entre empregadores e empregados, em benefício da ordem e da paz social.

§ 1º **Conduta igual manterá o SESC com o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC)**, e instituições afins, no atendimento de idênticas finalidades.

§ 2º **O disposto neste artigo poderá ser regulado em convênio ou ajuste entre as entidades interessadas.** (Grifamos.)

Decreto nº 61.843/1967, que aprova o Regulamento do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial e dá outras providências:

Art. 9º **O SENAC manterá relações permanentes**, no âmbito nacional, com a Confederação Nacional do Comércio, e, no âmbito regional, com as federações de comércio, **colimando a um melhor rendimento dos objetivos** do ensino comercial, da ordem e da paz social.

§ 1º **Conduta igual manterá o SENAC com o Serviço Social do Comércio (SESC)**, e instituições afins, no atendimento de idênticas finalidades.

§ 2º **O disposto neste artigo poderá ser regulado em convênio ou ajuste entre as entidades interessadas.** (Grifamos.)

O próprio TCU já confirmou a possibilidade da realização de licitações conjuntas entre entidades do Sistema S:

O responsável alega que o Sesi/SE e o Senai/SE são entidades distintas e que **apenas realizam as licitações conjuntamente visando melhorias de eficiência e minimização de custos.** [...] O questionamento não se referia à

realização de procedimento conjunto, que pode ser aceito por razões de economicidade e eficiência, como bem argumentado pelo Responsável. (Grifamos.) (Acórdão nº 5.790/2009, 1ª Câmara).

[...] em verdade, são dois os aspectos a serem analisados aqui: a licitação conjunta e a modalidade de licitação adotada. **O primeiro, a nosso ver, não encontra nenhum óbice, na medida em que qualquer das Entidades envolvidas (SESI e SENAI), ou até mesmo uma terceira (FIETO - Federação das Indústrias do Tocantins), podem ser a Responsável pelos procedimentos licitatórios de interesse do sistema, até por medida de racionalidade.** (Grifamos.) (Acórdão nº 568/2009, 1ª Câmara) (ZÊNITE FÁCIL, 2018.)

Ademais, ressalta-se que todo o processo de contratação está respeitando os regulamentos de licitações e contratos das entidades participantes.

Logo, por todo o exposto, entende-se que não houve afronta às normas e princípios aplicáveis, **não assistindo razão à impugnante.**

III) CONCLUSÃO

Diante das justificativas apresentadas decido por **CONHECER** da impugnação, por ser tempestiva, e no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, por entender que foram observados os princípios e as normas que regem o processo licitatório.

Curitiba, 12 de setembro de 2023.

ARI FARIA BITTENCOURT

Presidente do Conselho Regional do Sesc/PR e Senac/PR em exercício


MEILA CRISTINA R. G. VERA WULFF
Advogada-SESC/PR
OAB/PR nº 31.166

6

Visto em 12.09.23